

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.102, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.467, de 2016), do Deputado Alexandre Leite, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir direitos aos acompanhantes das pessoas com prioridade de atendimento, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 5.102, de 2019, de autoria do Deputado Alexandre Leite, que tem por finalidade alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender aos acompanhantes o direito ao atendimento prioritário garantido às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, sempre que isso for imprescindível à consecução das prioridades legais.

Para tal finalidade, acrescenta parágrafo único ao art. 1º daquela lei.

Em sua justificção, o autor da matéria considera que existe um vácuo legal, pois aos acompanhantes daquelas pessoas não é estendida a prioridade, fato que, por inúmeras vezes, inviabiliza a real concretização do direito previsto na legislação. Entende, ademais, que, no cotidiano, o titular do atendimento prioritário vê-se obrigado a se separar de seus familiares ou amigos para exercer o seu direito, fato que pode, inclusive, macular a finalidade daquela experiência.



SF/20191.74955-88

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para opinar sobre proposições relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos.

Uma vez que a presente iniciativa foi distribuída com exclusividade à CDH, incumbe-nos a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No que tange a esses aspectos, não constatamos óbice algum. Passamos, portanto, à análise do mérito.

O atendimento prioritário é uma forma de promover a dignidade das pessoas que, por qualquer razão, como deficiência ou dificuldade de locomoção, presumivelmente têm mais dificuldade para esperar por atendimento do que o público em geral. A prioridade não é privilégio, pois age no sentido de promover igualdade, que não devemos confundir com plena isonomia. As desigualdades existem e devem ser reconhecidas e reparadas.

Falta, porém, em muitos casos, razoabilidade na aplicação da lei. Sem previsão legal expressa, há margem para barrar os acompanhantes dos titulares do atendimento prioritário. Disso resultam situações nas quais as pessoas que necessitam de amparo ficam isoladas daquelas que lhes dão essa segurança. Em alguns casos, famílias são separadas. Isso coloca os titulares do atendimento prioritário em situações desconfortáveis e, conforme o caso, possivelmente perigosas.

Dessa forma, faltando a expressa previsão legal, entendemos ser admissível estender aos acompanhantes o direito ao atendimento prioritário, conforme prevê a proposição. Note-se a ressalva de que tal extensão será admitida sempre que for necessária à consecução das prioridades legais, evitando possíveis abusos.



III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.102, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

